



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733160/2011-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.716 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS DO COUTO E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2007

**ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO.**

Existindo erro material na decisão recorrida, a matéria devolvida permite que seja saneada a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o erro de fato na decisão de piso, sendo o total de deduções declaradas o valor R\$ 42.2015,05.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação, tempestiva, de notificação de lançamento (fls.06 a 09), onde foi exigido do atuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 19.590,25, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

*“Glosa do valor de R\$ 33.525,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Não foram apresentados os comprovantes de pagamento requeridos no termo de intimação fiscal, nos termos do 2.3.2 da ação de divórcio, homologada judicialmente.”*

Em sua impugnação (fls.02) o contribuinte discorda do lançamento, juntando a documentação de fls. 10 a 21 e 33 a 51, com o intuito de restabelecer a dedução glosada.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

*DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.*

*Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a decisão administrativa de primeira instância deve ser revista em razão de erro de cálculo por existir um DARF recolhido na fl. 67.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente requer a revisão da decisão de piso no sentido de reconhecer um erro material em relação ao valor de dedução e noticia o pagamento de R\$ 4106,39 efetuado em 27/12/2011:

*“(…) solicito a revisão do despacho de fls. 56 referente ao processo 1108073316/2011-73 por possível erro de digitação na linha 2 (total de deduções declarados valor R\$ 42.2015,05, sendo que o correto (valor) seria R\$ 45.215,05), conforme a própria notificação de lançamento 2008/300615499648038. Solicito que seja feito o cálculo da diferença apurada no julgamento. Pagamento de 4106,39 efetuado em 27/12/11. O pagamento do valor em controverso foi calculado conforme programa de PF/2008”.*

De fato, existe uma divergência entre o valor informado na decisão de piso (fl. 56) e demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 08), impactando no cálculo do valor complementar devido (linha 5: Base de cálculo Apurada 1-2+3-4). Portanto, é de se reconhecer o

erro material na decisão recorrida e consequente ajuste do imposto devido pela unidade preparadora.

Por outro lado, pede-se à unidade preparadora o aproveitamento do recolhimento noticiado na fl. 68 de R\$ 4.106,39, caso ainda existente e relacionado ao presente feito (sem número de referência), no presente lançamento complementar.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o erro de fato na decisão de piso, sendo o total de deduções declaradas o valor R\$ 42.2015,05.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto